



PARECER Nº 683/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2022

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia que “altera a redação do art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 14 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Saúde do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto intenciona promover alterações no art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 3.230/96 que dispõe sobre o Código de Saúde do Município, de modo a estabelecer novas regras no tocante à renovação do alvará sanitário.

Em sua justificativa o autor do projeto argumenta que a proposta visa fomentar e ampliar as atividades comerciais e de prestação de serviço no município, garantindo prazo dilatado de validade dos alvarás sanitários, sem dispensa dos demais critérios exigidos pelos órgãos competentes. Sustenta ainda que a aprovação do projeto não impedirá que a vigilância sanitária realize suas fiscalizações continuamente, oportunizando na verdade um prazo maior para que as inspeções sejam realizadas. Constatadas irregularidades, os órgãos competentes poderão aplicar as penalidades cabíveis, já descritas no Código de Saúde do Município e na Resolução SES (Secretaria Estadual de Saúde) nº 5.710 de 02/05/2017.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado por membro do Poder Legislativo não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que regulamenta questões relacionadas à validade e procedimento de renovação de alvarás sanitários, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão não é reservada em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que regulamenta questões voltadas à validade e procedimento de renovação de alvarás sanitários nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

Anteriormente restou confirmada a inexistência de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para o encaminhamento da proposta de alteração da legislação municipal nesse aspecto, observado o disposto no art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta apresentada intenciona alterar o prazo de validade dos alvarás sanitários e fixar procedimento diferenciado para sua renovação, observando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à possibilidade de exigência do pagamento da respectiva taxa de renovação, não obstante inexistir efetiva atividade de fiscalização.

Com essas razões, conclui-se, *s.m.j.*, inexistir óbices de natureza legal que possam constituir impedimento à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, com exceção da redação da ementa que deve ser ajustada, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2022.

Divinópolis, 20 de dezembro de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCCM 005/2022